

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO****SMDEA - Departamento de Atendimento ao Cidadão e Protocolo**

Proc.	12757
Fl. Nº	01
(a)	e

PROCESSO Nº 12757/2023

1936455 - LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

CPF/CNPJ: 02127779000136

TELEFONE:

ENDEREÇO:

PROCESSO Nº:

DATA ABERTURA:

CLÓVIS SOARES, 200 Complemento : SALA 212, TORRE A ALVINÓPOLIS-ATIBAIA-SP

12757/2023

16/10/2023 13:13:06

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE PROCESSO

CAC

ASSUNTO DO PROCESSO

CURSO/IMPUGNACAO/DEFESA/CONTESTACAO - APRESENTA IMPUGNAÇÃO REF. EDITAL DE PREGÃO Nº 142/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12144/2023, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.

TEL: 011 94733-5832

Processos Apensos**Documentos Associados**

12757/2023

1936455 - LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Requerente de Processo**ANA CLÁUDIA DE SOUZA**
Usuário de Cadastro

Atibaia, 11 de outubro de 2023.

À

Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: **EDITAL DE PREGÃO Nº 142/2023**
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12144/2023

A **LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA**, com sede na Rua Clóvis Soares, no 200, sala 212, bairro Alvinópolis, Atibaia-SP, CEP: 12942-560, inscrita no CNPJ Nº 02.127.779/0001-36 e registrada na ANS nº 36459-2, representada pela Sra. Tatiana Ligia Tremanti vem respeitosamente, com fulcro no do Edital epigrafado, apresentar à V.Sa. **IMPUGNAÇÃO** frente ao **EDITAL DE PREGÃO Nº 142/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I- OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital de Pregão nº 142/2023 tem por objeto a prestação de serviços por uma operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.656/98, cadastrada na ANS de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares, de acordo com o rol de procedimentos médicos vigente instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela CONTRATADA, aos servidores públicos do CONTRATANTE, de acordo com o proposto no Pregão Presencial nº 142/2023, conforme edital e anexos.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No que se refere aos certames públicos para contratação de planos de saúde, para que todos os resultados administrativos sejam efetivamente respeitados há que se considerar, já na elaboração do edital, as exigências formuladas para qualificação técnica.

Neste contexto, há que se redobrar a atenção na elaboração dos Editais para que as exigências formuladas ou a falta das mesmas no instrumento convocatório não inviabilizem a participação de empresas no certame, reduzindo seu quantitativo, ou até mesmo inviabilizando-o por completo.

A-) DOCUMENTAÇÃO-HABILITAÇÃO

O Edital no item 8.10.3. da Documentação Complementar (Página 09 do Edital) solicita do Plano de Saúde, ora licitante:

"A Operadora de planos privados de assistência à saúde, deverá apresentar Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS), divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), maior ou igual a 0,6 (TC-010301.989.21-6) referente a última competência apurada (ano base de 2021). Sob pena de inabilitação."

Desta forma, constata-se que a imposição restritiva havida no presente Edital, acima colacionada, ocorreu flagrante limitação aos princípios básicos da legalidade e igualdade, que regem e norteiam suas contratações, eis que, diretamente, limita a impugnante, Operadora de Plano de Saúde, que possui reais condições de prestar os serviços do presente edital em excelentes condições, conforme art. 3º da Lei 8.666/93

*"Artigo 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta **mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991,"*

Conforme Lei n.º 8.666, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Na doutrina de José Cretella Júnior, "mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento"

Portanto, o critério de Habilitação constante no Item 8.10.3., viola diretamente os princípios basilares insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, evitando-se que seja selecionada a proposta mais vantajosa.

Com efeito, o IDSS não é composto apenas de informações técnicas, mas também outras informações operacionais junto a Agência Reguladora, que, necessariamente, não demonstram ineficiência da Operadora na prestação de serviços.

Desse modo é abusiva a exigência de Comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS (ano base de 2021).

Inclusive, importante ressaltar que é um índice referente ao ano de 2021, ou seja, não é atual, não demonstra a situação atual da Operadora.

Não obstante o exposto, é importante ressaltar que a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem encontrado dificuldade no processamento do resultado do IDSS das Operadoras, tanto é, que frequentemente concede prazo suplementar para que as Operadoras possam questionar ou mesmo recorrer dos resultados divulgados por aquele órgão.

A própria lentidão por parte do Órgão Regulador no que pertine ao julgamento dos recursos interpostos e na análise dos questionamentos realizados pelas Operadoras coloca em xeque as dúbias notas atribuídas às Operadoras, na medida em que os critérios e parâmetros impostos pelo Órgão são inexequíveis.

Ou seja, o IDSS não é meio hábil de comprovar a qualidade de atendimento, principalmente por não ser um índice atual e sim do ano de 2021, não se prestando a figurar como exigência editalícia.

Assim, resta evidente a impropriedade do índice exigido, bem como a ausência de isonomia contida no edital, conforme acima fundamentado, cabendo reparo nesse aspecto.

Outrossim, os demais documentos exigidos no Edital comprovam tanto a habilitação técnica como jurídica da Licitante, se mostrando a apresentação do IDSS do ano-base 2021 evidente restrição a licitação, tratando-se de exigência que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, violando o inserto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, **com exigência de circunstância irrelevante ao cumprimento específico do objeto do contrato.**

Nesse sentido:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

Dessa forma, registra-se que a lei, visando proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu que só podem ser previstas no ato convocatório exigências nela autorizadas (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas de plano tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**
Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(....)

§ 3º o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(...)

§ 5º o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”

Logo, conforme previsto no artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 é vedada a exigência não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por sua vez, a apresentação do IDSS é uma exigência não prevista em lei, que inibe a participação na licitação, portanto, vedada, a teor do que preceitua o art. 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 30, inciso II da Lei nº 8666 de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

O parágrafo primeiro deste artigo, por sua vez, dispõe que tal exigência será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que já é exigido no item 8.9.1 do edital ora impugnado.

Basta à Impugnante que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com aqueles licitados.

Outrossim, a carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.

Desta feita, do citado artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, verifica-se ser vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das partes:

"Art. 3º (...)

Parágrafo Primeiro – é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Dito isso, de acordo com a sistemática da legislação acima exemplificada, de aplicação subsidiária nos pregões, não seria permitido, à Administração, veicular tal tipo de exigência como condição prévia de habilitação para a participação de qualquer interessado na licitação, isso porque, estaria maculando a isonomia das partes no certame.

Portanto, resta evidente que a impugnante possui plena e real condição de assistir referida massa de beneficiários. Todavia, é desproporcional e ilegal, a apresentação do IDSS, já que qualquer licitante pode demonstrar ampla capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do contrato, ainda que não disponha, obrigatoriamente, de IDSS.

Outrossim, a falta de IDSS neste patamar não significa que a operadora não tenha condições de assumir e executar o objeto do contrato.

Por outro lado, o fato de uma outra operadora comprovar o IDSS conforme previsto no edital não revela, por si só, qualquer vantagem em relação a uma outra operadora licitante. A eficiência da Operadora não é aferida de tal maneira.

Pelo contrário, a comprovação de capacidade técnica pode ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em realidade, a exigência de outra comprovação de capacidade técnica, além da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, caracteriza-se como verdadeiro "*bis in idem*", o que não se pode admitir.

A exigência em questão, representa inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preenchem tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência – conforme exigiria o parágrafo segundo do artigo 30 acima comentado.

Se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do contrato, especialmente se considerarmos que o atendimento deve observar obrigatoriamente as condições impostas pela ANS para a garantia de atendimento dos beneficiários.

As exigências editalícias, à toda evidência, se afastam daquelas normas, não podendo prevalecer, pois em evidente limitação.

Assim, a Lei 8.666/93 estabelece rol dos documentos que podem ser exigidos em licitação para fins de habilitação.

Dessa maneira, não há como proceder a exigência constante do item 8.10.3 do edital por violar sobremaneira a limitação legal mencionada, constituindo ato ilegal, contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

B-) ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE

O Edital no item 3.2.1 do Termo de Referência – Anexo II (Página 19 do Edital) dispõe que:

"Nas hipóteses de indisponibilidade ou inexistência de prestador para realizar procedimento ou evento em saúde, conforme o Rol da ANS, o atendimento deverá ser disponibilizado, de acordo com a Resolução Normativa nº 259/2011"

Observa-se, que em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador, poderá ser disponibilizado atendimento de acordo com a Resolução Normativa nº 259/2011. Portanto demonstra que a exigência do item 3.6 e 3.7 (atendimentos específicos na cidade de Amparo) não pode ser absoluto, sendo que no caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador será seguido a Resolução Normativa nº 259/2011.

Vejamos a RN 259/2011:



Da Garantia de Atendimento na Hipótese de Ausência ou Inexistência de Prestador no Município Pertencente à Área Geográfica de Abrangência e à Área de Atuação do Produto

Subseção I

Da Ausência ou Inexistência de Prestador Credenciado no Município
Art. 4º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município.

§ 1º O pagamento do serviço ou procedimento será realizado diretamente pela operadora ao prestador não credenciado, mediante acordo entre as partes.

§ 2º Na impossibilidade de acordo entre a operadora e o prestador não credenciado, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, independentemente de sua localização, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, sem necessidade de autorização prévia.

Subseção

II

Da Ausência ou Inexistência de Prestador no Município, Credenciado ou Não

Art. 5º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, credenciado ou não, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no mesmo município e nos municípios limítrofes a este, desde que pertencentes à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados pelo art. 3º.

Parágrafo único. A operadora ficará desobrigada do transporte a que se refere o caput caso exista prestador credenciado no mesmo município ou nos municípios limítrofes.

Art. 6º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, credenciado ou não, que ofereça o serviço de urgência e emergência demandado, no mesmo município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitado o disposto no inciso XIV do art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no caput prescinde de autorização prévia.

Portanto, a aplicação da Resolução Normativa nº 259/2011 conforme item 3.2.1 do presente edital, contraria a exigência do item 3.6 e 3.7. sendo necessário o esclarecimento dessa obrigação.



III- DOS PEDIDOS

Em síntese, essa Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, que sejam analisados os apontamentos apresentados e retificado o item 8.10.3 com sua devida exclusão e o item 3.2.1 com a devida aplicação, pois o edital informa que, caso necessário, o atendimento seguirá as regras da Resolução normativa da Agência Nacional da Saúde, contrariando assim, as exigências absolutas no edital (item 3.6 e 3.7)

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

Tatiana Ligia Teemanti

LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.